

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.588, DE 2011

Dispõe sobre a aquisição, por órgãos e entidades da administração pública federal, de gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, mediante alteração do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006

Autor: Deputado MARCON

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN
JUNIOR

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a dispor sobre a aquisição direta, por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal, de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, bem como por suas organizações.

Para tanto, adiciona três parágrafos ao artigo 3º da Lei nº 11.326, de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Os dispositivos adicionados preveem que, no mínimo, trinta por cento dos recursos destinados à aquisição regular de gêneros alimentícios devem ser destinados à aquisição direta dos referidos produtores, e que tal aquisição poderá ser realizada com dispensa de licitação desde que os produtos atendam às exigências de higiene e qualidade estabelecidas em normas que regulamentem a matéria e que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local.

CD163316904801

CD163316904801

A proposição dispõe, ainda, que o percentual previsto poderá ser reduzido ou dispensado quando houver impossibilidade de emissão de documento fiscal referente à aquisição, inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios ou quando esses não se adequarem aos padrões higiênico-sanitários exigidos.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado.

Em seguida, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também opinou pela aprovação do projeto.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela adequação financeira e orçamentária do projeto e, no mérito, pela aprovação.

Cabe agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II- VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista constitucional, a proposição não encontra qualquer óbice ou contrariedade com as disposições da Constituição Federal.

O Projeto de Lei contempla o princípio constitucional da isonomia, estampado no caput do Art. 5º da Constituição Federal.

Do mesmo modo, não resvalam nas limitações de competência impostas no art. 84 da Constituição.

Sobre este aspecto, importante registrar que a proposta apenas fixa para a Administração um percentual relacionado à compra direta de gêneros alimentícios realizada com o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelecendo a possibilidade de dispensa de licitação.

Também prevê a possibilidade de a Administração reduzir ou dispensar a licitação em casos de impossibilidade de emissão de documento fiscal relativo à aquisição, inviabilidade de fornecimento regular e constante ou

CD163316904801
CD163316904801

inadequação dos gêneros alimentícios às condições higiênico-sanitárias pertinentes.

Ademais, a legislação não afasta a possibilidade da aplicação deste tipo de disposição legal, bem ao contrário, já há previsões como a da Lei nº 12.349/2010, que tratam da instituição de margem de preferência para que a Administração possa adquirir determinados recursos, se revelando o Projeto de Lei em análise perfeitamente admissível em relação à análise de competência desta Comissão.

Assim, não há qualquer disposição no Projeto de Lei que implique em limitação de competência.

Quanto à juridicidade, a proposição se apresenta harmônica com ordenamento jurídico, sem qualquer implicação à sua aplicação sistêmica em relação ao diploma legal modificado (Lei nº 11.326, de 2006).

Em relação à técnica legislativa o projeto de lei se apresenta em acordo com as determinações da Lei Complementar 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.588/2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **NELSON MARCHEZAN JUNIOR**
Relator

*CD163316904801
CD163316904801